

DECISÃO Nº 1928588, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25351.121894/2020-73

AI5 nº 0544181201-GGFIS-DF

Autuada: VITALBIO ALIMENTO NAURALS - EIRELI

A empresa **VITALBIO ALIMENTO NAURALS - EIRELI** foi autuada em 21 de fevereiro de 2020 por não apresentar resposta (descumprir) à Notificação nº 21-019/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA, que determinou à empresa, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação, dentre outras medidas, o envio de documentação e resposta à Agência, de forma a comprovar o seu cumprimento, infringindo a Resolução-RE nº 291, de 2018 e a Lei nº 6437, de 1977, artigo 10, incisos XXIX e XXXI. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, XXXI da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 6 de abril de 2021 (fls. 44-45), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 47-48), argumentando que as irregularidades descritas no Auto de Infração Sanitária em comento, estão precisamente comprovadas, tendo em vista a não apresentação do cumprimento da Notificação nº 21-019/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 47).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 24-25, como a Notificação nº 21-019/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A respeito da infração por não apresentar resposta (descumprir) à Notificação nº 21-019/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA, destaco que a ANVISA, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, que trabalha eminentemente na prevenção de danos, deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Tal ação foi obstada pela autuada *in casu*, considerando que a empresa não cumpriu as determinações contidas na referida Notificação.

Logo, ao cometer a infração, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca da situação cadastral da Autuada, cabe observar que a Autuada consta com a situação "Inapta" (omissão de declarações) junto à Receita Federal do Brasil, conforme fls. 52. Apesar disso, o processo deve prosseguir regularmente.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é microempresa (fls. 52), primária, no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 51) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto, pela área autuante (fls. 47).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto,

a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/06/2022, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1928588** e o código CRC **891DD09D**.
